

EM nº 00045/2025 MCOM

Brasília, 21 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.009093/2024-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12728/2024/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 83/2025/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00600/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado de minuta de Decreto Presidencial, que visa autorizar a transferência da concessão outorgada ao Sistema Nativa de Comunicações Ltda., inscrita no CNPJ nº 92.560.333/0001-93, por meio do Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 566, de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2003, para a GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.120.878/0001-35, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50410597210, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º, do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para científicação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

DECRETO DE DE DE 2025.

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Nativa de Comunicações Ltda. para a GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.120.878/0001-35, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, tendo em vista o disposto no art. 38, *caput*, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, e no art. 90, *caput*, inciso II, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 53115.009093/2024-92, do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica transferida para a GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.120.878/0001-35, a concessão outorgada à Sistema Nativa de Comunicações Ltda., inscrita no CNPJ nº 92.560.333/0001-93, por meio do Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 566, de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50410597210, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica a Guarani Radiodifusão Ltda. advertida que o serviço de radiodifusão de sons e imagens será mantido em caráter precário enquanto não sobrevier decisão do Congresso Nacional acerca do pedido de renovação da concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma do inciso XII do *caput* do art. 49 da Constituição, observados os mesmos prazos e condições originais.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00600/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.009093/2024-92

INTERESSADAS: SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (CEDENTE) E GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV EMPRESARIAL (COMERCIAL). TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. TV COMERCIAL.

I - Desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, é lícita a transferência de outorga de radiodifusão de sons e imagens mediante prévia anuênciia do poder concedente (art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, e arts. 89 a 94 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963).

II - No caso, conforme atestado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, foram preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da transferência de outorga.

III - Pela ausência de óbice jurídico ao deferimento do pleito de transferência de titularidade da outorga, desde que observadas as ressalvas deste Parecer.

Senhora Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de transferência direta de titularidade de outorga para a exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na localidade de Pelotas/RS, vinculado ao FISTEL nº 50410597210, entre as entidades SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 92.560.333/0001-93), na qualidade de cedente, e GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA. (CNPJ nº 09.120.878/0001-35), na qualidade de cessionária.

2. A entidade cedente e a entidade cessionária apresentaram em conjunto requerimento de transferência de outorga acompanhado de documentos (SEI-11446701, tls.1-8).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento - Checklist (SEI-11462738) e da NOTA TÉCNICA Nº 12728/2024/SEI-MCOM (SEI-11655999), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica cessionária, à luz da legislação que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93 do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

25. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM foi instada a informar sobre a existência de Processos de Apuração de Infração - ?Ais, por meio do Correspondência Eletrônica (SEI 11466744). Em resposta, informou-se o seguinte (SEI 11492041):

'que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora Sistema Nativa de Comunicações Ltda, inscrito no CNPJ nº 92.560.333/0001-93, para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50410597210, no município de Pelotas/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.'

26. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SJGECHANATEL, a pessoa jurídica cedente não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11656769). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112 da Portaria de Consolidação GMIMCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, não se aplica no caso concreto (SEJ 11655968 - Pág. 1).

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, vinculado ao Fistel nº 50410597210, no município de Pelotas/RS, nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.11711962 e do art. 90 do Decreto nº 52.795/1963."

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto e de Exposição de Motivos (SEI-11656792) a serem encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República pelo Ministério das Comunicações.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. - Dos requisitos para a transferência direta de outorga de radiodifusão de sons e imagens

7. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

8. Compete ao Presidente da República outorgar, por meio de decreto, a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (art. 6º, § 1º, e art. 31, § 2º, do RSR). Mas, após a deliberação favorável do Congresso Nacional, cabe ao Ministro das Comunicações firmar o correspondente contrato de concessão (art. 16, § 10 e art. 31-A, § 11, do RSR).

9. Em recente decisão na ADI nº 2.946 (2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, descartando a alegação de que a transferência da concessão ou do controle societário de concessionárias de serviços públicos implicariam violação ao dever de licitar. Nesse precedente, o STF afirmou que, desde que mantidos os termos da proposta vencedora, "não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos".

10. Conforme estabelece o art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência de outorga de radiodifusão de uma pessoa jurídica para outra é admitida desde que haja prévia anuência do Poder Executivo:

Art. 38. Nas concessões, pennissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(…)

c) a transferência da concessão ou pennissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

11. É o que também dispõe o art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra.

12. No caso dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a transferência da outorga é autorizada por meio de Decreto do Presidente da República, precedido de instrução e análise realizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 90, II, do RSR). Caso decida por deferir o requerimento de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

transferência de outorga, o Presidente da República deverá comunicar o fato ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

13. Mas, para que possa ser deferida a transferência da titularidade, é necessário que a concessão ou permissão em questão tenha sido outorgada há pelo menos cinco anos, contados a partir da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, conforme estabelece o art. 91 do RSR:

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

14. Além do cumprimento desse requisito temporal, deve-se observar que é vedada a transferência de titularidade de concessão ou permissão de radiodifusão de pessoa jurídica de direito público interno para empresas privadas (art. 92 do RSR).

15. Também é proibida a transferência de outorga de radiodifusão quando o serviço estiver sendo prestado em caráter precário antes que tenha sido concluída a instrução do respectivo processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. É o que estabelece o art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuênciia para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

16. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 94 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 94. A anuênciia para a transferência da concessão ou da permissão, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, poderá ser deferida desde que concluída a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

17. Cabe ainda destacar que a **viabilidade jurídica da transferência da outorga depende do cumprimento, pela entidade cessionária, das condições para obter uma outorga de radiodifusão**. Portanto, devem ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade cessionária como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

19. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade cessionária devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

20. Também cabe mencionar que, nos termos do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023 ili, caso a cedente tenha parcelamento deferido com base no art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 1971, incluído pela Lei nº 14.027, de 2020, atualmente disciplinado pelos arts. 93 e seguintes da Portaria de Consolidação MCom nº 1, de 2023, a anuência do Poder Executivo para a transferência da outorga é condicionada à prévia quitação integral do parcelamento e eventuais dívidas em aberto.

21. Observadas essas condições, para que a transferência direta de outorga seja deferida, as entidades envolvidas na operação (cedente e cessionária) devem apresentar requerimento conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, o qual deve estar acompanhado dos documentos indicados no art. 93 do RSR:

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação:

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária;

II - documentação relativa à entidade cedente;

- a) prova de inscrição no CNPJ;
- b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital dasede da entidade cedente, na forma da lei;
- c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;
- d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

III - documentação relativa à entidade cessionária:

- b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária;
- c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

Constituição, feita por meio da apresentação de;

1. certidão de nascimento ou casamento;
2. certificado de reservista;
3. cédula de identidade;
4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos;
5. carteira profissional;
6. carteira de trabalho e previdência social; ou
7. passaporte;

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital;

f) prova de inscrição no CNPJ;

g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei;

h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;

i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;

j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

k) declaração de que:

1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;
2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII docaput do art. 7º da Constituição;
6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A concessão ou a permissão será transferida em observância aos prazos e às condições estabelecidas originalmente.

22. É importante destacar que o requerimento de transferência de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar as pessoas jurídicas interessadas. Além disso, como se trata de requerimento de transferência de outorga, no caso de representação por meio de procurador, aplica-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

se o disposto no § 1º do art. 661 do Código Civil, que exige que o instrumento de mandato contenha poderes especiais e expressos para a prática do ato.

23. Portanto, ao receber pedido de transferência de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada e que tenha poderes específicos para a prática do ato[2].

24. Caso deferido o pleito de transferência, a cessionária recebe a permissão para a exploração do serviço nas condições em que se encontra, devendo observar o prazo de duração em vigor e cumprir todas as obrigações aplicáveis ao titular da outorga.

III.2. - Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido

25. O requerimento de transferência de outorga foi apresentado em conjunto pela cedente e pela cessionária (SEI-11446701, fls.1-8). Nesse ato, a cedente foi representada por LUCI ROTHSCHILD DE ABREU, enquanto a cessionária foi representada por PAULO MASCI DE ABREU.

26. De acordo com as certidões simplificadas que foram apresentadas, os signatários do requerimento ostentam a condição de administradores das entidades envolvidas na operação. Além disso, não foram identificadas restrições no respectivo estatuto ou contrato social que os impeçam de representar as entidades cedente e cessionária neste processo[3].

27. Portanto, pode-se concluir que as entidades cedente e cessionária apresentaram requerimento conjunto em que pleitearam a transferência da outorga, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, e estão regulamente representadas.

28. A SECOE informou que a concessão de que se trata foi outorgada há mais de cinco anos a contar da expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. Portanto, está atendido o requisito do art. 91 do RSR. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da **NOTA TÉCNICA Nº 12728/2024/SEI-MCOM (SEI-11655999)**:

"11. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

12. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão de sons e imagens, foi emitida em 24 de abril de 2012; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI 11466680)."

29. Ambas as entidades envolvidas são privadas. Consequentemente, não se trata de transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público para empresa privada. Está assim cumprida a restrição prevista no art. 92 do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

30. De acordo com as informações prestadas pela SECOE em sua NOTA TÉCNICA, o prazo de vigência da outorga em questão está expirado. Mas a unidade técnica também informou que já houve a conclusão do processo de renovação no âmbito do Ministério das Comunicações. Nesse sentido, a SECOE afirmou que o Ministro das Comunicações assinou Exposição de Motivos por meio da qual encaminhou proposta de Decreto à Casa Civil para a renovação da outorga. Está assim atendido o requisito previsto no art. 94 do RSR. Sobre esse fato, estão consignadas as seguintes informações na mesma NOTA TÉCNICA:

"11. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão pela entidade está sendo mantida em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação."

31. Além disso, como se pode constatar do respectivo comprovante de inscrição no CNPJ (SEI-11655907, tls. 2) e da certidão simplificada da junta comercial (SEI-11446701, Págs. 14-15, de 27/03/2024), a entidade cessionária é pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e tem sede no País. Cumpre assim a exigência prevista no caput do art. 222 da CRFB.

32. Em sua manifestação técnica, a unidade técnica também atestou a observância aos limites quantitativos de outorga previstos na legislação. A esse respeito assim se manifestou a SECOE na supracitada **NOTA TÉCNICA Nº 12728/2024/SEI MCOM (SEI-11655999)**:

"20. Em relação aos limites de outorga, e levando-se em consideração a estrutura societária e diretiva constante na certidão simplificada expedida pela respectiva Junta Comercial, tem-se que a pessoa jurídica cessionária não faz parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO na data de 22 de julho de 2024 (SEI 11655892), a saber:

(..)

21. Por sua vez, seu sócio e administrador, Paulo Masci de Abreu, integra o quadro societário de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, consoante demonstrado no Siacco, senão vejamos (SEJ 11655892):

(..)

22. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seu sócio/dirigente estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (SEI 11655892)."

33. No que diz respeito ao cumprimento das exigências de capital mínimo pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e à naturalidade dos responsáveis pela gestão da entidade cessionária (§ 1º do art. 222 da CRFB), os documentos de identificação dos sócios e dirigentes que foram carreados aos autos (SEI-11446701, fls. 22) demonstram que são brasileiros natos. Conforme se verifica da certidão simplificada da junta comercial (SEI-11446701, Págs. 14-15, de 27/03/2024) não há pessoa jurídica na composição do quadro de sócios da entidade cessionária. Portanto, considero que tais requisitos também estão atendidos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

34. Em sua NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

35. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com o art. 93 do RSR. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

III.3. - Documentação relativa à cedente

Requisito Base normativa Cumprimento

(I) Prova de inscrição no CNPJ Art. 93, II, "a", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11446701' fls. 9)

(II) Prova de regularidade perante a Fazenda federal. Art. 93, II, "b", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11466975, fls.. 1)

Validade: 07/10/2024

(III) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/distrital da sede da entidade. Art. 93, II, "b", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11466975, fls. 2)

Validade: 08/06/2024

(IV) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da
'd d ent1 a e. A t 93 II "b" d A

Dr. t ' 0' , ° nexo ao ecre o n 52.79 5. (SEI 11446701, fls. 1O)

Validade: 26/04/2024 (Porto Alegre/RS)

(V) Prova de regularidade dela recolhimento dos recursos do Fistel rt. 93, II, "c", do Anexo ao Decreto nº 52.795. l(SEI 11655968, fls. 2)

Validade: 21/08/2024

(VI) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

Art. 93, II, "d", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI-FGTS 11446701, fls. 12)

Validade: 06/04/2024

(SEI-INSS 11466975, tls. 1)

Vaiidade: 07/10/2024

(VII) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa. Art. 93, II, "e", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11446701, fls. 13)

Validade: 23/09/2024

III.4. - Documentação relativa à cessionária

Requisito Base normativa Cumprimento

(VIII) Certidão simplificada ou

oc mento e _quivalente, emitida pelo orgao de registro competente _em que arqmados os atos constitutivos da entidade cessionária.

Art. 93, III, "b", do Anexo ao Decreto nº 52_795_

(SEI 11446701, fls. 14-15, de 27/03/2024)

(IX) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, feita por meio

da apresentação de: 1. certidão de nascimento ou casamento; 2. certificado de reservista; 3. cédula de identidade; 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; 5. carteira profissional; 6. carteira de trabalho e previdência social; ou 7. Passaporte.

Art 93 III " " d A



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

D • t' 0 c ° nexo ao ecre On 52•795•

(SEI 11446701, fls. 22)

(X) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exerc1c10 social, já ex1g1vel s e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

Art. 93, III, "d", do Anexo ao Decreto nº 52.795.

(SEI 11859518 e SEI 11859519

Ref: 2023)

(XI) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa J.Un'd'1ca. Art 93 III " „, d A

D • ' 0 •2e • ° nexo ao ecreto n 5 .79 5. (SEI 11446701, fls. 16 - emitida em 27 de março de 2024)

(XII) Certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Art 93 III "e" do Anexo ao De ret nº52_795_

(SEI 11446701, fls. 16 - emitida em 27 de março de 2024)

(XIII) Prova de inscrição no CNPJ Art. 93, III, "f", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11655907, fls. 2)

(XIV) Prova de regularidade perante a Fazenda federal. Art. 93, III, "g", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11655907, fls. 1)

Validade: 18/11/2024

(XV) Prova de regularidade perante a Fazenda estadual/d1stntal da sede da entidade.

Art. 93, III, "g", do Anexo ao D ecreto ° 52.795.

n (SEI 11637710)

Validade: 16/11/2024 (S 63)

EI 11 7711

Validade: 15/08/2024

(XVI) Prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da entidade. A t 93 III " „, d A Dr. t' 0 ; ° nexo ao ecre On 52• 95• (SEI 11446701, fls. 19)

Validade: 23/09/2024 São Paulo/SP

(XVII) Prova de regularidade dela recolhimento dos recursos do Fistel rt. 93, III, "h", do Anexo aol Decreto nº 52.795. (SEI 11522200)

Validade: 02/06/2024

(XVIII) Prova de regularidade relativa à seguridade . 1 e ao socrn

FGTS. Art. 93, III, . do Anexo ao

"1",

Decreto nº 52.795. (SEI-FGTS 11655907, tls. 3)

Validade: 02/08/2024

(SEI-INSS 11655907, tls. 1)

Validade: 18/11/2024

(XIX) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa. Art. 93, III, "j", do Anexo ao Decreto nº 52.795. (SEI 11655907, fls. 4)

Validade: 18/01/2025

(XX) Declaração de que: 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a perm1ssao será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra ,,. 1; 4. a pessoa ioro especrn jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; 5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; 6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art 93 III "k" d A

D • t' , , ° nexo ao ecre o n0 5 2.79 5.

(SEI-11446701, tls.1-8)

36. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões que estão vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas quando do encaminhamento da proposta de Decreto ao Presidente da República[4].

37. Quanto ao cumprimento do art. 112 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, a SECOE informou que a entidade cedente não possui parcelamento pendente de pagamento. Nesse sentido, assim consta da **NOTA TÉCNICA Nº 12728/2024/SEI MCOM (SEI-11655999)**:

"26. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGECIANATEL, a pessoa jurídica cedente não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11656769). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. II 2 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, não se aplica no caso concreto (SEI 11655968 - Pág. 1)."

III.5. - Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

38. A anuênci ao pedido de transferênci de outorga de radiodifusão de sons e imagens deve ser materializada por meio de Decreto do Presidente da Repùblica.

39. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos (SEI-11656792) cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

IV - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de transferênci da outorga de que trata o presente processo, desde que atendida a ressalva contida no parágrafo 36 deste Parecer.

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas encontram-se aptas a serem assinadas pela autoridade competente.

42. Considerando que o serviço de radiodifusão de que se trata está em funcionamento precário, essa condição deve ser informada à entidade cessionária (art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 13.424, de 2017, e art. 94 do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

43. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a transferência da outorga, caso em que deverá ser comunicada ao Congresso Nacional por meio de Mensagem (art. 90, Parágrafo único, do RSR).

44. Por fim, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dele tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

Notas

1. ^ Art. 112. Nos casos em que a concessionária ou a permissionária tiver optado pelo pagamento de forma parcelada, conforme hipóteses previstas neste livro, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto.

2. ^ A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

3. ^ Conforme já se manfestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

4. ^ Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115009093202492 e da chave de acesso ba469a07

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1709140169 e chave de acesso ba469a07 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2024 10:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01661/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.009093/2024-92

INTERESSADOS: SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (CEDENTE) E GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00600/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Dra. LÍDIA MIRANDA DE LIMA, Advogada da União, por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se à SECOE, conforme proposto.

À consideração.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral Jurídica de Radiodifusão Substituta[1]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115009093202492 e da chave de acesso ba469a07

Notas

1. ^ Conforme Portaria MCOM nº 283, de 05 de agosto de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico de 06 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711551581 e chave de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

acesso ba469a07 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10- 2024 15:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 01665/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.009093/2024-92

INTERESSADOS: SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA (CEDENTE) E GUARANI RADIODIFUSÃO LTDA (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. TV comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o PARECER n. 600/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 1661/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115009093202492 e da chave de acesso ba469a07

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711827510 e chave de acesso ba469a07 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580

2024 19:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580>

7e90d7a7-d294-4d53-9d4e-b723e99fe580